

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 6.788/2025, DE 29.08.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR, E PELA RESOLUÇÃO Nº 14.867/2025, DE 29.08.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SESC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Processo:	SENAC/SESC/CC/Nº05/2025
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA O SENAC/PR E SESC/PR.
Recorrentes:	MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e VIGFOZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 23 DE JANEIRO DE 2026, QUE DECLAROU A LICITANTE EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA VENCEDORA DO CERTAME.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, observa-se o seguinte:

1.1.1. Quanto à adequação e cabimento: Nota-se que o recurso é interposto contra a fase de habilitação, mas seu conteúdo versa exclusivamente sobre a fase de classificação de propostas. As Resoluções SENAC/CN nº 1.270/2024 e SESC/CN nº 1.593/2024, bem como o edital, são claros ao definir que os recursos devem ser fundamentados e dirigidos contra os resultados específicos de cada fase. Além disso, como os argumentos são idênticos aos já analisados e julgados pela Autoridade Competente em 29.12.2025, opera-se a decisão administrativa definitiva sobre aquele pleito. Não cabe ao SENAC/PR e ao SESC/PR reanalisar repetidamente a mesma matéria sem a apresentação de fatos novos, sob pena de violar os princípios da eficiência e da celeridade processual.

1.1.2. Quanto ao interesse: Uma vez que a fase de classificação das propostas já foi encerrada e os recursos anteriores sobre o tema já foram julgados em 29.12.2025, a matéria está precluída afastando o interesse recursal das recorrentes. Questionar novamente pontos já decididos e referentes a uma fase ultrapassada, além de inadequado aos termos do edital, não traz utilidade jurídica ao processo, pois a decisão anterior já se tornou estável na esfera administrativa.

1.1.3. Quanto à legitimidade: Tem-se que as RECORRENTES estão adequadamente representadas nos autos.

1.1.4. Quanto à tempestividade: Os recursos são intempestivos, visto que tratam de tópicos referentes à fase licitatória já exaurida (classificação de propostas). O direito de reclamar sobre referida fase extinguiu-se pelo decurso do prazo próprio e pelo julgamento anterior, tornando as alegações extemporâneas sob o ponto de vista da preclusão temporal.

DA NATUREZA JURÍDICA DO SENAC/PR E DO SESC/PR:

2.1. Primeiramente, percebe-se que, a todo momento, as RECORRENTES tratam o SENAC/PR e o SESC/PR como órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, tentando, de forma equivocada, imputar a essas entidades obrigações e recomendações tipicamente destinadas à Administração.

2.2. O SENAC/PR e o SESC/PR, assim como as demais entidades do Sistema "S", são pessoas jurídicas de direito **privado** sem fins lucrativos e atuam como serviços sociais autônomos. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, mas colaboram com o Estado, atuando ao lado dele e executando atividades de interesse público para a categoria profissional que representam. Para isso, recebem contribuições parafiscais, legitimadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

2.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme se vê do seguinte excerto do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 789.874/DF (Tema nº 569 do regime de repercussão geral):

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência [...] asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.¹ (grifos nossos)

2.4. Justamente por gerirem recursos públicos, o SENAC/PR e o SESC/PR têm o dever de licitar, ainda que não estejam estritamente abrangidos pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável precipuamente à Administração Pública. No entanto, não estão e nunca estiveram subordinados estritamente às regras da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que esse diploma legal não os incluiu expressamente no rol do parágrafo único do seu artigo 1º. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** (grifos nossos)

1 RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275.

2.5. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos nesse sentido, sendo um dos mais emblemáticos o entendimento exarado na Decisão nº 907/1997 – Plenário, conforme o trecho destacado a seguir:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados [...].** (grifos nossos)

2.6. A mesma racionalidade pode ser extraída da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que o *caput* do seu artigo 1º **também não inseriu os serviços sociais autônomos no raio de sua abrangência.** Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

2.7. Mais precisamente, os processos licitatórios e as aquisições e contratações diretas do SENAC/PR e do SESC/PR são regidos por regulamento próprio, o qual foi consolidado pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024 e pela Resolução SESC/CN nº 1.593/2024, ambas de 02 de maio de 2024 (disponível em https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL_34934_25923RESOLUCOESSESC1593ESENAC1270QUEALTERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC_final.pdf).

2.8. Nessa linha, a pretensão das RECORRENTES de imputar ao SENAC/PR e ao SESC/PR obrigações e orientações típicas e exclusivas da Administração Pública é juridicamente insustentável. **Tais entidades são serviços sociais autônomos e detêm personalidade jurídica de direito privado. Por não integrarem a Administração Pública direta ou indireta, elas não se submetem nem ao regime jurídico administrativo estrito (presente na Lei nº 14.133/2021, destinada à Administração Pública direta, autárquica e fundacional), nem ao regime jurídico específico das empresas estatais (presente na Lei nº 13.303/2016), mas sim ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos (RLC).** Com efeito, a exigência de que o SENAC/PR e o SESC/PR sigam obrigações e orientações destinadas típica e exclusivamente à Administração Pública (direta e indireta) não se sustenta.

	2.9. Por esses motivos, toda a análise realizada para o julgamento das propostas, todas as desclassificações realizadas e toda a fundamentação a seguir, têm como respaldo os Regulamentos próprios de Licitações e Contratos, o Edital de Concorrência nº 05/2025 e a legislação pertinente ao objeto da licitação.
3	<u>DA CONCLUSÃO:</u> 3.1. Em face de todo o exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo <u>NÃO CONHECIMENTO</u> dos recursos, ante a <u>ausência</u> dos pressupostos de adequação, cabimento, interesse e tempestividade. Por conseguinte, <u>manifesta-se pela manutenção da decisão que DECLAROU VENCEDORA do certame a licitante EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA.</u>

Curitiba/PR, 05 de fevereiro de 2026.

Participação on-line

ROBERTO HERNANDO BARCO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO
Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

OTTILLIO MONACO
Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

PAULO CÉSAR NAUIACK
Membro da Comissão Especial de Licitação



ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL
Apoio da Comissão Especial

Participação on-line

ARISTEU PICHORIM
Coordenador da Coordenadoria de Patrimônio
e Serviços do SENAC/PR



JOCIMARA APARECIDA SANTANA MEZIDIO
Analista do SENAC/PR



Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431



05.02.2026